



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM N° 99 /GG

Teresina (PI), 29 de DEZEMBRO de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 02/02/2022

Q

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1º Secretário

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **“Projeto de lei que cria a obrigatoriedade da solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no estado do Piauí”**, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo visa atribuir aos nutricionistas a solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto pelas razões que passo a expor.

O veto fundamenta-se em argumentos de estrita natureza jurídico-constitucional. Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei, face à sua inequívoca inconstitucionalidade, pois pretende deferir ao Estado competência para legislar, precisamente, sobre direito civil e condições para o exercício de profissões, o que refoge aos mandamentos dos preceitos constitucionais abaixo transcritos.

A Constituição Federal, em seu art. 22, incisos I e XVI, claramente dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

A Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de nutricionista, já estabelece disciplinamento sobre a solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista.

B

29/12/2021
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
via e-mail
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Como a matéria já está inteiramente disciplinada, a entrada em vigor de novos dispositivos poderá ocasionar equívocos de interpretação, além de contradições e falhas na fiscalização do exercício da profissão, desatendendo ao interesse público.

Ademais, a proposição prevê que as operadoras de planos de saúde obrigam-se a cobrir os exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico prescrito por nutricionista.

Verifica-se a ausência de competência legislativa do estado-membro para legislar sobre Direito Civil, ramo jurídico em que se insere a regulamentação dos contratos, dentre eles, a relação contratual estabelecida entre as operadoras de planos de saúde, seus beneficiários e profissionais credenciados.

As regras gerais estão estabelecidas nos arts. 421 e seguintes do Código Civil Brasileiro, tratando-se de matéria a ser disciplinada privativamente pela União, nos termos do art. 22, I, da Constituição, salvo se, mediante lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas (parágrafo único do art. 22 da Constituição).

As regras específicas de tais contratos são estabelecidas pela Lei n.º 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como pelas regulamentações exaradas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em especial, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

Por conseguinte, o Projeto de Lei em questão invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil, alterando condições da relação contratual, bem como interfere no exercício da profissão, nos termos dos art. 22, I e XVI, da Constituição Federal.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de voto nos seguintes termos:

Art. 78. omissis...

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - omissis...

Por todo o exposto, com fundamento na distribuição formal de competências legislativas pela Constituição da República, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

A signature in black ink, appearing to read "JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS", is written over a bracket that encloses the name and title below it.
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí